



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientações e Informações Técnicas**

**GESCON L348661/2023 - Santa Izabel do Oeste/PR**

**EMENTA:**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES AFASTADOS OU LICENCIADOS SEM VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERATIVO. LEI LOCAL PREVENDO A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO AFASTADO OU LICENCIADO SEM VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO.

É prevista em normas gerais infralegais a possibilidade de filiação ao RGPS, na condição de segurado facultativo, de pessoa amparada por RPPS, que, no gozo de licença ou afastamento não remunerado, não efetua contribuição a este regime em razão de expressa vedação ou inexistência dessa opção de recolhimento de contribuição ao RPPS na lei do ente federativo. Assim, não sendo atendidas as condições que possibilitam a filiação de servidor afastado ou licenciado sem remuneração, ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, a contagem recíproca desse tempo de contribuição no RPPS e a consequente compensação financeira pelo regime de origem, mediante a emissão de CTC, não se mostra cabível.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L348661/2023. Data: 26/6/2024).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L348661/2023 formulada pela unidade gestora do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Santa Izabel do Oeste (PR) versando acerca dúvidas quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores afastados ou licenciados sem vencimentos do RPPS municipal e a possibilidade de realizar a contagem recíproca das contribuições vertidas por estes servidores ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, durante o referido período de afastamento.
2. Inicialmente, cumpre salientar que com a entrada em vigor do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, em 24 de janeiro de 2023, este Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

(DRPPS), do Ministério da Previdência Social (MPS) passou a desempenhar as competências constantes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei.

3. A licença é a suspensão temporária do exercício das atribuições do servidor público, que NÃO possui o condão de romper o vínculo com a Administração Pública, mesmo em se tratando de LICENÇA NÃO REMUNERADA. A manutenção do vínculo previdenciário do servidor público titular de cargo efetivo ao seu regime próprio de origem, durante o período do gozo de licença, é prevista no inciso II do art. 4º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, cuja observância é devida por todos os RPPS. Eis a transcrição do citado artigo:

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

[...]

II - quando licenciado, na forma da lei do ente federativo;

4. No caso das licenças e afastamentos temporários do cargo efetivo SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, o segurado somente contará o tempo correspondente para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal das contribuições a seu cargo, conforme explícito no art. 23 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Ademais, a própria lei do ente federativo deverá definir se a contribuição patronal será mantida a seu cargo ou imputada ao segurado licenciado/afastado sem vencimentos. Eis o dispositivo:

Art. 23. O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo **sem recebimento de remuneração** ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria **mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.**

**§ 1º Lei do ente federativo atribuirá ao segurado a que se refere o caput o ônus de recolher a própria contribuição e definirá se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a cargo do ente federativo será mantida ou imputada ao segurado.**

**§ 2º Na omissão da lei do ente federativo quanto ao ônus pelo recolhimento da parcela de contribuição do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse do valor correspondente à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do ente federativo.**

§ 3º As contribuições referidas no § 1º incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, observado o disposto no art. 12.

§ 4º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o caput será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e **não será** considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 5º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

5. Assim, observe-se que em relação à licença temporária do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio, cabe ao ente federativo, no exercício de sua competência normativa, definir sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o gozo dessa licença, podendo atribuir ao segurado o ônus de recolher a própria contribuição e definir se a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a seu cargo (patronal) será mantida ou imputada ao segurado licenciado, sendo certo que a ausência de contribuição do servidor ao RPPS desencadeará, imperativamente, a impossibilidade de contagem do tempo para efeitos de concessão de benefícios e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis, como os de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

6. Subjaz desse entendimento que a legislação do ente federativo PODE conferir ao segurado a OPÇÃO de não contribuir ao RPPS no período de gozo de licença temporária sem recebimento de remuneração, consignando expressamente na norma os efeitos decorrentes dessa opção (impossibilidade de contagem do tempo para efeitos de concessão de benefícios e não cobertura dos riscos previdenciários não programáveis, por exemplo).

7. Ademais, ainda que o segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração opte por recolher a contribuição previdenciária, conforme lei do ente federativo, tal período de contribuição não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

8. Cabe ainda ressaltar que em razão da manutenção do vínculo institucional do servidor durante o período de licença, impõe-se aferir se a atividade remunerada eventualmente exercida pelo servidor licenciado, mesmo sem vencimentos no RPPS, se enquadra nas hipóteses de vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas previstas na Constituição Federal, no caso de sua contribuição **compulsória** ao RGPS no referido período. Uma vez configurado o exercício de atividade inacumulável com o cargo público de origem durante o período de licença, mesmo não remunerada, não haverá efeitos de natureza previdenciária, no caso, contagem recíproca e compensação financeira entre os regimes.

9. A Lei Municipal de Santa Izabel do Oeste nº 1.778, de 2015, prevê, em seu art. 7º, que o servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS quando licenciado, cedido (com ou sem ônus para o cessionário) a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos e também durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos ou afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração. Além disso, o art. 24 da referida Lei Municipal assim disciplina:

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo **sem recebimento de remuneração ou subsídio** pelo Município **CONTRIBUIRÁ para o RPPS**, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

**§ 1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.**

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

10. Da análise do *caput* art. 24 da Lei Municipal nº 1.778, de 2015, denota-se, claramente, que o legislador municipal estabeleceu a **OBRIGATORIEDADE** de contribuição ao RPPS do servidor afastado ou licenciado temporariamente **SEM RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO** e atribuiu ao ente federativo, no §1º, a responsabilidade pelo recolhimento da parcela de contribuição a seu cargo (patronal), as quais devem ser repassadas à unidade gestora mesmo que as contribuições a cargo do segurado não estejam sendo efetiva e tempestivamente recolhidas ao RPPS. Da análise da Lei Municipal nº 1.778, de 2015, anexa à consulta, infere-se, portanto, que **AO SERVIDOR MUNICIPAL NÃO FOI CONFERIDA A OPÇÃO DE NÃO CONTRIBUIR AO RPPS NO PERÍODO DE SUA LICENÇA TEMPORÁRIA SEM VENCIMENTOS.**

11. A possibilidade de filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa amparada por RPPS, muito embora expressamente vedada no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, encontra ampla previsão no campo normativo infraconstitucional que rege ambos os regimes, sempre condicionando a possibilidade de filiação facultativa ao RGPS à hipótese de afastamento sem remuneração do servidor e desde que a legislação do ente federativo **NÃO PERMITA, NESTA CONDIÇÃO, CONTRIBUIÇÃO AO RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO.** Eis os dispositivos:

**Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:**

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de **afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.**

.....

**Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:**

“Art. 171. São vedados:

[...]

VII - a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS, inclusive durante afastamento sem remuneração **se prevista a opção de recolhimento conforme art. 23;**

.....

**Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:**

Do facultativo

“Art. 107 (omissis)

§ 5º É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo:

III - para os participantes do RPPS, não podendo ser consideradas, para qualquer efeito, as contribuições vertidas para o RGPS do:

b) servidor público civil da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio**, a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; e

.....

12. Portanto, em resposta a questão trazida pelo consulente, afirma-se que é prevista a possibilidade de filiação ao RGPS, na condição de segurado facultativo, de pessoa amparada por RPPS, que, no gozo de licença ou afastamento não remunerado, não efetua contribuição a este regime em razão de expressa vedação ou inexistência dessa opção de recolhimento de contribuição ao RPPS na lei do ente federativo. Contudo, não são estas as hipóteses previstas na lei do ente federativo, que, em sentido contrário, atribui ao segurado afastado temporariamente sem vencimentos a obrigação de recolher as contribuições ao RPPS.

13. Assim, não sendo atendidas as condições que possibilitam a filiação de servidor afastado ou licenciado sem remuneração, ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, a contagem recíproca desse tempo de contribuição no RPPS e a consequente compensação financeira pelo regime de origem, mediante a emissão de CTC, não se mostra cabível.

14. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de junho de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social